



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 422/17 - SPdoc.SG – 1204445/2017

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Solicita providências quanto à determinação judicial em face da Fazenda Estadual de São Paulo, para o cumprimento da obrigação de fazer, em favor de [REDACTED]

Senhor Presidente,

Trata-se de ofício encaminhado pela 14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central da Comarca da Capital, referente ao não cumprimento de decisão judicial na ação movida por [REDACTED] (Processo Físico nº 0613232-90.2008.8.26.0053) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de serem apuradas responsabilidades pessoais, nos seguintes termos:

“Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da decisão de seguinte teor: ‘Vistos. A multa está a fluir. Oficie-se à Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo e à Corregedoria Geral da PGE para apurar responsabilidades pessoais, inclusive em regresso quanto ao pagamento da multa aqui fixada. No mais, renove-se a intimação da FESP para, em até 10 dias, cumprir o determinado a fls. 155. Na omissão, a multa, que já está a fluir, será majorada. Int...’ (sic) (grifo no original) (fl. 02)

Às fls. 13, consta cópia do mandado de intimação expedido à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando o cumprimento da condenação transitada em julgado.

Assim, foi oficiado à Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, com cópia integral do presente protocolado, para informar quanto ao não cumprimento da decisão judicial supra referida, com relação à apresentação das planilhas dos valores devidos aos autores, vide fl. 07.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em resposta, aportou nesta Corregedoria o Ofício nº 94/2018 – GS-G, de 31 de janeiro último, encaminhando cópia das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Financeira – CAF da Pasta, Informação nº 00003/2018 do Centro de Informações ao Poder Judiciário (fls. 28/30 e 30-v), que se pronunciou conforme segue:

(...)

“Em relação ao assunto, salientamos que compete a esta Pasta única e exclusivamente a apresentação de informes oficiais nos termos do artigo 730 do CPC para liquidação nos autos, em forma de Obrigação de Pequeno Valor – OPV ou precatório, entre o período/interstício dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal) até a véspera do início do pagamento administrativo.

Dessa forma, a d. Procuradoria Judicial expediu representação em 08/08/2014 (fls. 27) e este DDPE/CIPJ transmitiu as informações ao d. juízo da 14ª VFP através do Ofício nº 9271 de 28/10/2014 às fls. 28”

À fl. 31, consta cópia do Ofício DDPE/CIP J nº 9271/2014, de 28/10/2014, enviado ao MM Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual, a fim de instruir os autos do Processo nº 0613232-90.2008.8.26.0053– 14ª VFP, comunicando que as unidades pagadoras apresentaram os cálculos com relação à autora citada.

Em continuidade aos trabalhos correccionais e após o relatório de fls. 34/35, aportou nesta Corregedoria Geral da Administração, o documento SPdoc SG 435718/2018, contendo documento 18577-159249/2018, da Procuradoria Geral do Estado, em resposta ao Ofício CGA nº 271/2018.

Às fls. 51/52, consta informação da Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos – DBS, conforme segue:

“Restitua-se à d. Procuradoria Judicial, com informação de que, em atendimento à solicitação de fls. 68/73 da pasta digital, esclarecemos que o pagamento de sexta-parte está correto, ou seja, leva em consideração todas as verbas dos proventos da autora. Conforme demonstrativos anexados, além do salário base e do adicional por tempo de serviço, as verbas gratificação executiva e adicional de insalubridade são computadas para o valor de sexta-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

parte.

O valor pleiteado em 10/2016 de R\$ 532,52 foi pago corretamente, conforme demonstra o holerite de 10/2016, com os valores pagos em destaque.

Atualmente, o valor correto, que está sendo pago regularmente, é de R\$ 539,44 (...) sic”

O Procurador do Estado, [REDACTED] se manifesta às fls. 58/59, tendo seus argumentos acolhidos pela Subprocuradora Geral do Estado, [REDACTED] fls. 60, os quais destacamos:

“(…)

Os advogados públicos têm a função de representar perante o Poder Judiciário os entes públicos dos quais são funcionários. Foge, assim, do seu rol de competências a prática de atos administrativos de gestão e/ou execução de políticas públicas, do que se infere ser absolutamente desarrazoado responsabilizar qualquer advogado público por atos sobre o qual não possui nenhuma ingerência.

De fato, ante a prolação de uma decisão judicial, cabe ao advogado público a comunicação imediata à autoridade pública responsável pelo seu cumprimento, o que efetivamente foi feito pelo Procurador atuante no feito. Contudo, tal atribuição não se estende ao cumprimento da ordem judicial, em hipótese alguma.

Registre-se, por derradeiro, que a multa arbitrada tem natureza cominatória, não punitiva, pelo que se mostra aplicável ao caso vertente o disposto no art. 537, § 1º do CPC.

Não se vislumbrou qualquer dolo ou fraude de membro da Procuradoria Geral do Estado que justifique o ingresso de ação de improbidade administrativa ou ressarcimento de danos.

(…)” sic



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Pelo exposto, entendemos estarem esgotados os trabalhos correcionais, sendo assim, propomos o **arquivamento** do feito.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA, 20 de abril de 2018

Mario Augusto Porto
Corregedor

Carlos Albano
Corregedor

Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



CGA
Fls. _____

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 422/17 - SPdoc.SG – 1204445/2017

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Solicita providências quanto à determinação judicial em face da Fazenda Estadual de São Paulo, para o cumprimento da obrigação de fazer, em favor de [REDACTED]

1. Ciente dos termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, archive-se o presente feito.
3. Assim, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, de maio de 2018.


[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho

P R E S I D E N T E